



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2.023

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que cria departamentos, funções de confiança, funções gratificadas e dá outras providências.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores<sup>1</sup>.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a extinção e criação de funções de confiança no quadro funcional da Prefeitura, bem assim a criação de órgãos municipais.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 13 de março de 2023.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.